

# O SURGIMENTO DOS INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS

*Jose Luis Bolzan de Moraes*

*A* consolidação dos interesses ditos transindividuais – aqueles atinentes a toda a coletividade – é, por certo, uma das características marcantes do Direito Contemporâneo. Tais interesses, por seus vínculos com categorias inteiras de indivíduos, passam a exigir novos arranjos nas relações entre Estado e Sociedade, além de um reposicionamento teórico da ciência jurídica. A atenção volta-se agora para os direitos coletivos e difusos, que encontram nos problemas ambientais um exemplo particularmente ilustrativo e bem acabado, e não mais para as questões individuais que sempre caracterizaram a tradição do direito liberal.

## Premissas introdutórias

Para que pensemos o tema proposto, em particular para aqueles que como nós se preocupam com a temática ambiental, cumpre que situemos historicamente o surgimento das demandas coletivas, relacionando-as, a todo o tempo, com as modificações que vão ocorrendo no interior do próprio capitalismo, como núcleo econômico do modelo liberal.<sup>1</sup>

Com este objetivo, podemos dizer que os modernos interesses transindividuais – coletivos e difusos – encontram no Direito do Trabalho, em especial na história do sindicalismo, o seu fundamento primário, inclusive como pano de fundo da idéia de direito social proposta por Georges Gurvitch<sup>2</sup>. E não por acaso...

A passagem da sociedade feudal para a sociedade burguesa, sobretudo em virtude da modificação dos métodos de produção e de um maior intercâmbio comercial, importou, dentre outras conseqüências, na supressão do regime das corporações de ofício, que vigorou durante todo o período medieval. Tais corporações tinham por função precípua controlar e dirigir a produção, contrapondo-se ao modelo anterior de trabalho eminentemente doméstico.<sup>3</sup>

Tal supressão, calcada no ideário liberal de incompatibilidade da existência de corpos intermediários entre o indivíduo e o Estado – o homem, para atingir a plena liberdade, não podia ser subordinado a grupos, pois estes tolheriam sua livre e plena manifestação, vinculado que ficava ao predomínio da vontade grupal –, implicou, de início, uma interrupção no processo associativo que vinha se desenvolvendo ao longo de alguns séculos. Neste contexto, o aparato legal-racional do Estado Liberal, que passa a centralizar toda a produção jurídica, avaliza o surgimento desta nova ordem, proibindo, primeiramente, que as corporações praticassem determinados atos (proibição de dispor livremente de seus bens) para, num segundo momento, determinar o seu fechamento por completo. O sistema capitalista finca suas bases e, para a obtenção de êxito na implantação do novo paradigma, exige que todas as pessoas sejam livres e iguais, com vistas a permitir a implementação de contratos entre capital e trabalho. Percebe-se, pois, que a dominação deixa de ocorrer pela existência de vínculos pessoais, como na sociedade medieval, para caracterizar-se como dominação legal, desconhecendo, desse modo, quaisquer tipos de desigualdades entre os pólos responsáveis pela produção. Entretanto, ao mesmo tempo em que procura editar as normas que regulamentam as relações capital/trabalho de um ponto de vista privatista – a idéia de contrato individual de trabalho calcada na liberdade contratual –, o Estado capitalista deixa uma lacuna no Ordenamento jurídico no que toca às formas de organização social e toda a sua ação coletiva. Esta foi, justa-

<sup>1</sup> Os outros dois núcleos – moral e político – servem em realidade como padrões de garantia para o próprio surgimento e desenvolvimento das demandas de feição coletiva, no interior da discussão acerca do modelo econômico liberal. Como salienta Claude Lefort, o asseguramento dos direitos básicos oportuniza a contestação, a partir da expansão das garantias a todos. *A democracia como garantia da transformação*. Ver, do mesmo autor, *Pensando o Político*; ver também, F. Weyffort, *Por Que Democracia*; e N. Bobbio, *O Futuro da Democracia*.

<sup>2</sup> Ver a respeito a obra de nossa autoria *A Idéia de Direito Social. O pluralismo jurídico de Georges Gurvitch*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

<sup>3</sup> Ver THOMPSON, E. P. *A História do Movimento Operário Inglês*. (3 volumes). Ver também: MORAIS, J. L. B. de. *A Subjetividade do Tempo*. Porto Alegre, Santa Cruz do Sul: Livraria do Advogado, EDUNISC, 1998.

mente, a intenção do paradigma liberal, que pretendia provocar uma dispersão com o intuito de evitar o associacionismo, atomizando os conflitos e seus agentes. Porém, o protótipo liberal não contava com as crises cíclicas constantes, especialmente no caso das relações entre trabalho e capital que, se permanecessem geridas sob esta mesma ótica, agravariam as já conflitantes situações ligadas ao labor, acabando por provocar a ruptura da ordem vigente. A formulação econômica liberal principiava, pois, a não ser mais um meio explicativo do funcionamento da vida sócio-econômica e cedia espaços a uma realidade que se impunha com enorme vigor.

É na passagem do século XVIII e início do XIX, no entanto, que a situação nas relações trabalhistas começa a se modificar, tendo em vista que o novo paradigma de produção exigia rápida união e organização dos trabalhadores para que fosse possível reivindicar, sobretudo, melhores condições de trabalho – redução na jornada, pagamento de salários compatíveis com a função desempenhada, regulação do trabalho da mulher e do menor, etc. – reivindicações estas que, se partissem do trabalhador individualmente considerado, certamente seriam denegadas e destinadas ao fracasso.

Num primeiro período, surgiram, nos grandes centros industriais, as uniões clandestinas de trabalhadores, notadamente nas cidades européias. Esse estágio foi caracterizado pela *proibição da associação* de trabalhadores (exemplo clássico é a Lei Le Chapelier francesa), que se inicia com a Revolução Francesa de 1789, indo até meados do século XIX. As formas tênues de sindicatos eram consideradas como contrárias ao “interesse público” e toda manifestação associacionista era tida como conspiração delitativa. Conforme a elaboração jurisprudencial da *Common Law* inglesa, considerava-se contrário ao interesse público todo pacto limitativo da liberdade de comércio individual, seguindo as teorias que exaltavam a livre iniciativa mas que vedavam as uniões. Assim, as leis sobre coalizões (1799 e 1800) proibiam as organizações ou reuniões de trabalhadores enquanto tivessem a finalidade de obter melhores salários ou influir sobre as condições de trabalho.

Entretanto, pouco ou nada adiantaram as medidas restritivas e repressivas contra o sindicalismo, a greve e as coalizões. O governo da Inglaterra, em 1824, foi o primeiro a reconhecer os sindicatos de obreiros como entidades legais, retirando o caráter delituoso dos mesmos, fruto não só da ação direta do operariado, como também por influência e pela notável expansão das idéias socialistas.

E é justamente nesta fase, conhecida como de *tolerância*, que surgem no direito positivo dos países europeus as primeiras leis reconhecedoras dos direitos dos trabalhadores, especialmente

leis protetivas aos acidentados em serviço, aos menores e às mulheres. Muito mais que reconhecimento dos direitos dos trabalhadores pelo Ordenamento jurídico de índole liberal, tais leis se constituíram em verdadeiras válvulas de escape arranjadas pelo sistema para permitir condições de reprodução da dominação vigente e como reação à expansão do socialismo – especialmente o estampado no Manifesto Comunista de 1848. Logicamente, não se pode ignorar que quase a totalidade da legislação voltada para regular as relações de trabalho foi conquistada a duras penas pelos trabalhadores, especialmente pela ação do operariado urbano. Ressalve-se, todavia, que a maioria destas leis foi revogada e/ou abolida posteriormente em virtude de pressões de setores conservadores da sociedade de então.

O aparato legal-racional incorpora, portanto, em seu interior, uma primeira espécie representativa do coletivo, procurando passar a noção de que a ordem jurídica evoluiu e adaptou-se, mais uma vez, aos novos tempos. O que se observa, contudo, é que também as relações coletivas de trabalho, agora incorporadas ao sistema legal, são tratadas sob a mesma ótica *privatista* anterior, talvez, é claro, num grau um pouco diferenciado – posto que a agilização destas demandas tende a ser conduzida por instrumentos jurídicos distintos – mas que não fogem ao viés metodológico de neutralização dos conflitos e tensões sociais.

Porém, o desenvolvimento do próprio modelo capitalista determinou o aparecimento de intrincados problemas não vinculados ao trabalho, problemas que se refletiram no seio da sociedade. A complexificação das relações econômicas pela implantação da produção em larga escala, o crescimento desordenado das cidades, o êxodo rural, a explosão demográfica, etc., foram fatores que não só incrementaram, mas foram diretamente responsáveis pela eclosão de litígios de toda ordem, envolvendo não mais o indivíduo isolado, como no esquema tradicional liberal-burguês, mas coletividades inteiras, grupos e classes. O surgimento da *sociedade de massa* determinou que questões como saúde, educação, consumo, transportes, alimentação, poluição, publicidade, e tantas outras, fizessem parte da pauta de reivindicações de amplos setores da coletividade, estabelecendo pontos de conflito que fugiam aos parâmetros das relações de trabalho e das condições para melhorá-lo, ao mesmo tempo em que, na órbita jurídico-judiciária, provocavam o surgimento de controvérsias que perpassavam os limites do indivíduo, questionando aspectos relativos à continuidade da própria sobrevivência da espécie.

O Estado, como já salientado, responde a esta onda de transformações, buscando na modificação de suas próprias funções e na reformulação de sua principiologia original um refúgio que evite o colapso, passando, mais em virtude de reclamos dos cidadãos do que por iniciativa própria, a garantir, então, níveis

mínimos de renda, de saúde, escolaridade e de benefícios, através de intervenções maciças na vida econômica e social dos indivíduos, por intermédio de programas de políticas públicas. Passa a ser um Estado de Bem-Estar Social – o *Sozialer Rechtsstaat* alemão. Essa tendência se verifica, principalmente, do início deste século em diante.

No campo jurídico, o *État Providence* incorpora novos direitos – “os direitos sociais dos pobres, os direitos sociais dos trabalhadores, os direitos sociais das crianças e dos velhos, das mulheres, dos consumidores, do meio ambiente, etc.”<sup>4</sup>.

Se, de um lado, a criação desses novos direitos se coloca como inevitável ao Estado capitalista, por outro provoca uma rachadura no grande edifício jurídico liberal:

*Atividades e relações se referem sempre mais frequentemente a categorias inteiras de indivíduos, e não a qualquer indivíduo, sobretudo. Os direitos e deveres não se apresentam mais, como nos Códigos tradicionais, de inspiração individualística-liberal, como direitos e deveres essencialmente individuais, mas meta-individuais e coletivos.*<sup>5</sup>

Emergem, pois, direitos que, além de escaparem à tradição individualista, revelam-se indispensáveis à vida civil. São interesses atinentes a toda coletividade, ditos metaindividuais (para nós, transindividuais).

J. Ribas Vieira refere que a “concepção de direitos coletivos é recente e data da presença de movimentos sociais ligados à questão da ecologia e da proteção ao consumidor nos anos 60”<sup>6</sup>.

Todavia, mesmo que aceitemos esta posição – no sentido de que são, efetivamente, tais movimentos os que melhor refletem a perspectiva transpessoal – não podemos esquecer que tal trajetória se inicia, isto sim, com o desenvolvimento da luta operária por melhores condições de trabalho e de vida, ainda que tenhamos presente que ocorre também uma contaminação dos ramos do direito público, em princípio mais aptos para refletirem esta transformação, pela teoria tradicional atrelada ao direito privado.<sup>7</sup>

A emergência dos direitos de índole coletiva é consequência da crise do Estado Providência, pela inviabilidade de manutenção de determinadas políticas públicas sociais, o que ocasiona uma natural diminuição da tutela do poder público na esfera social, permitindo maior descentralização e presença da sociedade nos processos decisórios:

*... não pode ser, tampouco, esquecido que não se trata somente de uma crise da dinâmica do Estado Providência, pois há, tanto nos Estados Unidos como na Europa Ocidental, o fortalecimento de determinados movimentos sociais que empurram para um novo arranjo na relação Estado-Sociedade.*<sup>8</sup>

<sup>4</sup> CAPPELLETTI, Mauro. Acesso à Justiça. *Revista do Ministério Público*, n. 18, 1985, p. 9.

<sup>5</sup> CAPPELLETTI, Mauro. Formações sociais e interesses coletivos diante da Justiça Civil. *Revista de Processo*, n. 5, 1977, p. 131.

<sup>6</sup> VIEIRA, José Ribas. Os direitos individuais sociais e coletivos no Brasil. *Revista de Informação Legislativa*, a. 26, n. 104, 1989, p. 280.

<sup>7</sup> O que se observa, com isso, é que coube ao processo civil um papel fundamental no debate e na inclusão de temas cruciais para os interesses transindividuais, embora esta discussão esteja limitada, em muitos momentos, às preocupações da técnica processual.

<sup>8</sup> VIEIRA, José Ribas. Os direitos individuais, sociais e coletivos no Brasil. *Revista de Informação Legislativa*, a. 26, n. 104, 1989, p. 281.

Em suma: o Direito chega até nossos dias inserido em uma sociedade de massas que busca resolver seus intrincados e sempre emergentes conflitos, sem que tenha sido construída uma teoria jurídica apta a fazer face aos mesmos, embora tenhamos um número crescente de dispositivos legais regulando matérias novas ligadas a pretensões de natureza transindividual. A temática ambiental reflete uma de suas prioridades, insere que está no interior dos chamados interesses transindividuais, como veremos a seguir.

## Interesses transindividuais

### *Considerações gerais*

Os interesses transindividuais pressupõem a idéia de direito social, que não significa a simples regulação dos interesses relacionados às questões de trabalho e de seguridade social. Para além do conteúdo que regula, ele representa um outro modelo de ordem normativa baseado no pressuposto de integração dos seus atores e não como uma ordem subordinativa e hierarquizada.

Em razão deste constante atrelamento do direito social à questão social, é que se mostra salutar, para não dizer indispensável, que prendamos nossa atenção na construção dos interesses transindividuais, em suas duas categorias principais: *coletivos* e *difusos*.

Esta categoria – interesses transindividuais – permite, com sua duplicidade interna, uma aproximação qualificada às questões transpessoais, na medida em que consegue desvincular o seu conceito da idéia restritiva dos conflitos do trabalho, em especial.

É bem verdade, importa que se reafirme, que foi justamente o desenvolvimento destes conflitos que impulsionaram sobremaneira a construção de uma teoria mais acabada acerca dos conflitos e interesses de natureza coletiva em sentido amplo, como buscamos espelhar nas páginas precedentes.

As transformações da sociedade contemporânea não produziram somente novos embates no campo das relações de produção e seus arredores. O aprofundamento do projeto desenvolvimentista significou, outrossim, uma transformação radical no modo de vida das pessoas, assim como importou numa interferência significativa no meio ambiente, não só no sentido ecológico *stricto sensu*, como também no social. As *deseconomias externas*, no sentido proposto por Fernando Scaff<sup>9</sup>, afetaram não só o mercado e a produção fabril, como também trouxeram reflexos no dia-a-dia das pessoas, na sua *qualidade de vida*.

Esta transformação radical no *modus vivendi* iniciada, de forma paradigmática, pela transformação das relações de produção e aprofundada pela alteração radical no equilíbrio ecológico do

<sup>9</sup> SCAFF, Fernando. *A responsabilidade do Estado intervencionista*. São Paulo: Sarai-va, 1990.

planeta, significa, no campo da teoria jurídica, uma total inadaptação dos seus conceitos clássicos ligados, inevitavelmente, aos conflitos de natureza inter-individual e apropriados, como já dito anteriormente, a uma concepção de relações de exclusão.

Portanto, é mister que busquemos imediatamente a adaptação do Direito, como mecanismo de regulação do convívio social, a uma realidade que não se molda aos seus pressupostos tradicionais.

A retomada da idéia de direito social possibilita, através de uma revisão crítica, que nos precipitemos em direção a uma redefinição, ou melhor, a um rearranjo da teoria jurídica, levando-se em conta também a permanência do *Welfare State* que, apesar de suas crises recorrentes, parece-nos um instrumento inevitável para a compreensão de uma realidade que impõe, a cada dia mais fortemente, a necessidade da aceitação do *être ensemble*.

Da confluência de fatores próprios à sociedade contemporânea emergem interesses que atinam a toda a coletividade, ditos transindividuais, pois não estão acima ou além dos indivíduos, mas perpassam a coletividade de indivíduos e estes isoladamente. São demandas que se referem a categorias inteiras de indivíduos e exigem uma intervenção ativa, não somente uma negação, um impedimento de violação – exigem uma atividade. Ao contrário do direito excludente negativo e repressivo de feição liberal, temos um direito comunitário, positivo, promocional. Chega a ser um *direito educativo*, no sentido que busca criar, antes que reprimir, uma consciência de compromisso com atos futuros. Castigar o passado, além de insuficiente, é ineficiente para seus objetivos.

O cerne deixa de ser o direito individual-egoístico e passa a ser predominantemente coletivo – e difuso – onde a socialização e a coletivização têm papel fundamental. A transformação ocorrerá com o aspecto fundante do Direito do Trabalho e através das políticas públicas que são formuladas por intermédio de instrumentos legislativos de variados matizes.

Há, nesta passagem, em primeiro lugar, a interrogação de um primado básico da tradição individualista. O interesse individual – juridicizado como direito subjetivo – passa a concorrer com interesses que têm nos seus pólos ativo e/ou passivo não mais o homem como ser isolado, mas o grupo dos interessados que pode variar em número e em qualidade, mas que é plural.

Por outro lado, no intuito de melhor compreender o objeto designado pelo signo, gostaríamos de justificar a utilização do termo *transindividual* – nomenclatura adotada pelo Código do Consumidor – por nos parecer mais adequado para definir um “interesse” que, embora vá além do indivíduo, perpassa-o; o prefixo *meta*, também de uso corrente, deixa a perspectiva de algo que esteja alheio e acima do indivíduo, sem tocá-lo de alguma forma. O prefixo *trans* permite, assim, que possamos apreender

a idéia de que os interesses ora debatidos, apesar de comuns (comunitários), tocam imediata e individualmente cada componente da coletividade. Parece-nos que esta passagem do singular para o coletivo não se faz aniquilando o indivíduo, mas inserindo-o numa dimensão comunitária. Neste caso, o termo *individual* não tem o mesmo conteúdo excludente quando empregado como direito individual.

Ao se transcender o caráter subjetivo *formal* da coletividade, pode-se consubstanciar a titularidade do interesse difuso, da mesma forma que este. Assim, a dificuldade em se identificar *um/lo* titular não justifica a impossibilidade de se falar de um direito subjetivo difuso, como é o caso do direito subjetivo ao meio ambiente.

Discute-se, ainda, acerca de ser *direito* ou *interesse* a melhor designação para a subespécie *difuso* dos interesses transindividuais, uma vez que neles é impossível a identificação precisa da titularidade, como, por exemplo, no caso de consumidores lesados em virtude do consumo de um produto industrial produzido fora de suas especificações, onde não seria factível a identificação das pessoas atingidas. Também não é ponto pacífico a forma de classificação para albergar as distintas formas dos interesses em questão. Há autores que entendem que tanto os interesses coletivos como os difusos se acham alojados na rubrica dos interesses (direitos) trans(meta) individuais, uma vez que ultrapassam o indivíduo isoladamente considerado. Estes constituiriam o gênero e aqueles as espécies. Outros autores sustentam que o gênero são os interesses (direitos) coletivos, que se subdividiriam em interesses (direitos) coletivos *stricto sensu* e em interesses (direitos) difusos propriamente ditos.

Preferimos a primeira classificação, em razão de sua maior clareza didática, utilizando nomenclatura distinta para cada um de seus elementos, o que, instrumentalmente, a torna mais precisa.

### ***Interesses coletivos***

Dentro do gênero dos interesses transindividuais aparecem, em primeiro lugar, os chamados interesses coletivos que, estando titularizados por um conjunto de pessoas, permanecem adstritos a uma determinada classe ou categoria, ou seja, são os interesses comuns a uma coletividade de pessoas e a elas somente. Logo, para a sua caracterização, pressupõe-se a existência de um *vínculo jurídico* que una os membros da comunidade para que, assim, a titularidade possa ser coletivamente definida.

O que se percebe desde logo é que, embora coletivos, tais interesses possuem uma titularidade perfeitamente visível, pois identificada com os membros de um determinado grupo, unidos por um laço jurídico. Neste espectro podemos, então, situar, exemplificadamente, a sociedade mercantil, o condomínio, a família, o sindicato, os órgãos profissionais.

Como visto, o interesse será coletivo quando titularizado pelos elementos pertencentes a um grupo perfeitamente delimitado subjetivamente, pois juridicamente unidos. Assim, o interesse coletivo tem como titulares, apesar de sua extensão numérica, um conjunto delimitável e perceptível de pessoas.

A *afectio societatis* que liga os membros do grupo dá margem ao nascimento de interesses comuns, surgidos em função de uma relação de base que une os membros de uma referida comunidade e que, não se confundindo com os interesses estritamente individuais de cada sujeito do grupo, permite sua identificação.

O campo do Direito do Trabalho expressa de forma muito clara esta concepção quando das questões de natureza coletiva, que envolvem, por exemplo, os funcionários de uma determinada categoria profissional agrupados em torno do seu sindicato, ou os funcionários de uma empresa quando a realidade sindical tem por base a empresa e não a categoria profissional. Em ambas as situações, todavia, os interesses relativos à coletividade terão por limite a categoria profissional ou a situação funcional das pessoas. Sendo assim, a coletividade de interessados estaria perfeitamente delimitada em ambos os casos pela ligação jurídica de base que une os indivíduos do grupo. Da mesma forma, temos interesses coletivos quando estivermos perante um grupo de consorciados, uma coletividade reunida em um condomínio. Ficam, então, configurados interesses coletivos quando um interesse comum afetar uma coletividade inteira.

Precisamos aprofundar a compreensão da idéia de interesse coletivo para que possamos afastá-la limpidamente de outras que, apesar de sua feição múltipla, permanecem adstritas ao âmbito dos interesses individuais.

Para tanto, podemos nos acercar desta *pureza* distinguindo três conotações diversas que podem assumir a idéia de interesse coletivo. Destas, somente a última será útil para nos apercebermos da presença de um interesse transindividual, senão vejamos:

1. A primeira acepção corresponde ao *interesse pessoal* do grupo que é diverso dos interesses pessoais de seus componentes. Estes dizem respeito aos interesses da pessoa jurídica ou moral.

2. A segunda identifica o interesse coletivo à *soma dos interesses pessoais* dos membros do grupo, sendo, portanto, coletivo só na forma de exercício dos diversos interesses individuais.

3. A última apresenta o interesse coletivo como a *síntese* dos diversos interesses individuais em jogo no interior do grupo, materializando um todo – novo interesse identificado com o grupo diretamente e, mediadamente com os seus membros, despersonalizando os diversos interesses individuais dispersos em seu interior.

É somente neste terceiro momento que estará presente o interesse coletivo adaptado à idéia aqui exposta. Nos dois conteúdos anteriores estaremos ainda diante de interesses individuais que podem ser os do próprio grupo ou de seus componentes, exercidos de forma coletiva.

Neste sentido, o interesse será coletivo quando, “além de ultrapassar o círculo de atributividade individual, corresponde à síntese dos valores predominantes num determinado segmento ou categoria social”<sup>10</sup>, sendo esta uma situação que se apresenta também com relação aos interesses difusos.

Logo, para definirmos o que sejam interesses coletivos, devemos lançar mão de seu elemento caracterizador para dizer que um interesse será coletivo quando o mesmo representar a síntese das pretensões de um grupo determinado ou determinável de indivíduos, unidos entre si por um liame jurídico comum.

É, efetivamente, o substrato jurídico de união dos membros do grupo que será a todo instante referenciado pela doutrina como definidora do interesse coletivo. Tal se justifica, também, porque o outro traço próprio dos interesses coletivos, qual seja, a determinação dos elementos componentes do grupo, reflete-se da própria existência desta amarra jurídica, a qual, por si mesma, limita a participação na comunidade dos elementos identificados com aquele laço de união.

Na doutrina brasileira, ligada à questão dos interesses coletivos, é repetidas vezes referendada esta posição. Tanto Hugo Nigro Mazzilli, quanto Lucia Valle Figueiredo, bem como Ada Pelegrini Grinover<sup>11</sup>, propõem uma definição destes, partindo da existência de um vínculo jurídico de união e significando, dessa forma, dizer respeito ao homem socialmente vinculado, o que implica privilegiamento da sociedade civil organizada.

Partindo dessas assertivas, podemos dizer que os interesses coletivos caracterizam-se primordialmente por:

1. apresentar-se como síntese dos interesses individuais, configurando o fenômeno da *despersonalização dos interesses individuais*, no dizer de Lucia Valle Figueiredo, característica, todavia, partilhada com os interesses difusos;

2. serem interesses que pressupõem a existência de um vínculo jurídico de união dos elementos componentes do grupo, o que, de certa forma, assegura a homogeneidade do mesmo, embora, por outro lado, possa engendrar um processo de corporativização; isto pode significar a desnaturação do interesse coletivo como fenômeno superior de socialização do Direito, reconduzindo-o à identidade de interesse individual egoístico;

3. permitir, como consequência do laço jurídico que os une, a determinação/identificação dos elementos componentes da coletividade: a titularidade destes interesses pode ser a todo instante reconhecida;

<sup>10</sup> MANCUSO, Rodolfo de C. *Interesses difusos: conceitos e legitimação para agir*. 2. ed. São Paulo: RT, 1991.

<sup>11</sup> A posição destes autores pode ser conferida, entre outras, na *Revista de Informação Legislativa*, n. 109, 1991, p. 289, e na *Revista de Direito Público*, ns. 82, 1987, p. 111 e 93, 1990, p. 20.

4. impedir a fruição individual excludente por parte de qualquer componente da coletividade. Assim, os integrantes da categoria ou classe não podem fruir individualmente do interesse sintetizado no grupo, muito embora possam, a título particular, utilizar-se de tal interesse sem, no entanto, com isso afastar a possibilidade de fruição dos demais co-titulares, que dele poderão beneficiar-se em momento diverso ou simultâneo;

5. ter como característica, sendo a síntese de determinados valores do grupo – o que não significa a unificação dos diversos interesses num único interesse coletivo – a *indisponibilidade*. Assim, nem a coletividade, como organização superposta aos indivíduos isolados, nem os membros simples, poderão, como ocorre com os interesses individuais, dispor de tais interesses que, uma vez estabelecidos, representam um valor disponível da coletividade como entidade diversa, tanto de sua síntese estrutural como figura jurídica, quanto de seus membros vistos separadamente;

6. sua tutela estar intimamente ligada ao grupo que dá substrato jurídico para a formação da coletividade. Como consequência desta tomada de importância de um tal tipo de interesse jurídico, espalha-se a idéia de controle público, perdendo força a dualidade estatização-privatização.

Há quem, como Rodolfo C. Mancuso, limite a três as notas fundamentais caracterizadoras dos interesses coletivos: a) um mínimo de organização; b) afetação a grupos determinados ou determináveis de pessoas – entidades próprias da sociedade civil; c) um vínculo jurídico básico.

Tal assertiva, em todo válida, deixa todavia de lado alguns aspectos que, longe de ser secundários, significam uma tomada de posição distinta daquela assumida tradicionalmente pelos interesses individuais, e permite a falsa idéia de serem os interesses coletivos, em realidade, interesses individuais assumidos coletivamente, na medida em que não expulsa de seus limites aspectos ligados à tradição individualista, tais como a despersonalização e a fruição não-excludente.

Contudo, a teoria dos interesses coletivos está longe de esgotar as possibilidades desse processo de despersonalização dos interesses. Se, do início aos meados do século XX, a resposta jurídica à questão social e aos demais aspectos ligados ao Estado do Bem-Estar Social significaram a crise profunda da idéia de direito individual, a segunda metade deste mesmo período histórico impõe, diante do próprio esgotamento das condições vitais do planeta, ao lado de outros problemas ligados à sociedade industrial, novas questões que, para serem apreendidas pelo universo jurídico, significam o aprofundamento da crise da racionalidade jurídica individualista.

São os novos impasses relacionados genericamente à *qualidade de vida* das pessoas que põem na ordem do dia novos tipos de interesses que, longe de serem individuais, diferenciam-se profundamente daqueles transindividuais de que até aqui vimos falando, os coletivos.

### ***Interesses difusos***

Os novos interesses, apesar de relacionados à coletividade de indivíduos, distinguem-se sobremaneira dos anteriormente referidos por *não estarem alicerçados em qualquer vínculo jurídico de base*.

A reunião de pessoas em torno de um interesse difuso assenta-se em *atos genéricos, acidentais e mutáveis*, como habitar a mesma região, consumir os mesmos produtos, viver sob determinadas condições sócio-econômicas, sujeitar-se a determinados empreendimentos, como refere o jurista italiano Mauro Cappelletti. Em razão disso, o grupo ligado aos interesses difusos apresenta-se fluido, indeterminado e indeterminável, pois estão diluídos na satisfação de necessidades e interesses de amplos setores da sociedade de massa característica dos tempos atuais.

Com o crescimento de importância das questões envolvendo interesses difusos, aprofunda-se, ainda mais, a incompatibilidade destes com uma teoria jurídica tradicional acostumada a reconhecer e atrelar a todo o direito um titular visível e palpável. Os interesses difusos significam uma *indeterminação subjetiva* de sua titularidade, embora pressuponham, da mesma forma que os interesses coletivos, um reforço da sociedade civil organizada, como único instrumento capaz de colocá-los em prática.

Todavia, este vínculo com a sociedade civil não se dá da mesma forma que quando tratamos dos interesses coletivos. Neste caso, os agrupamentos organizados têm um papel fundante, pois é a partir de sua organização interna que se estabelecerá o liame jurídico necessário à concretização dessa síntese própria ao interesse de grupo. No que diz respeito aos interesses difusos, os mesmos organismos da sociedade civil, embora participem ativamente como instrumentos de viabilização dos interesses, não têm papel jurídico fundamental como ordem integradora da coletividade para justificar a emergência desses interesses, muito embora apareçam como essenciais para a sua projeção tanto política quanto jurídica.

A síntese ordenadora do próprio interesse se fará não no interior de um grupo determinado, mas como fruto do debate democrático no interior diluído da sociedade civil como um todo. Dessa forma, é o indivíduo, enquanto cidadão, que atuará para dar conteúdo a esta forma fluida. É evidente que esse indivíduo presente na definição dos interesses difusos não pode ser o mesmo que titulariza os interesses individuais egoísticos, uma vez que o objeto destes novos interesses representa questões que afetam

problemas cruciais da comunidade, referendando, em verdade, opções prático-políticas cuja satisfação ou lesão implicam a coletividade como um todo. Isto não significa a destituição do papel dos grupos. Pelo contrário, há um fortalecimento dos mesmos na medida em que servem como mecanismos fundamentais para a praticabilidade, a implementação, a busca de efetivação de tais interesses. Há, aqui, a possibilidade de conjugação de forças entre a ação individual e a ação coletiva.

Trata-se, pois, de condição, eminentemente política, que impõe aos operadores jurídicos uma nova postura frente ao Direito, reincorporando o seu conteúdo ético.

A marca tradicional de distinção interna aos interesses transindividuais pressupõe a existência (interesses coletivos) ou não (interesses difusos) de vínculo jurídico entre os membros do grupo. No caso destes últimos, a unidade se formará a partir de situações contingenciais de fato e, sobretudo, calcada em pretensões de natureza positiva e não em reparações a prejuízos já sofridos.<sup>12</sup>

Na linha conceitual, Péricles Prade diz serem difusos os interesses “titularizados por uma cadeia abstrata de pessoas, ligadas por vínculos fáticos exsurgidos de alguma circunstancial identidade de situação, passíveis de lesões disseminadas entre todos os titulares, de forma pouco circunscrita e num quadro de abrangente conflituosidade”.<sup>13</sup>

Nesta definição o autor procura agrupar o conjunto de características próprias aos interesses difusos. Todavia, às mesmas devem ser agregadas outras, além de serem melhor explicitadas aquelas referidas.

Podemos, então, arrolar as principais características destes interesses:

1. Os interesses difusos designam interesses que não pertencem a pessoa alguma de forma isolada, tampouco a um grupo, mesmo que delimitável de pessoas, mas a uma série indeterminada ou de difícil determinação de sujeitos. Neste sentido é já tradicional a questão posta por M. Cappelletti inquirindo *a quem pertence o ar que respiramos (?)* e respondendo: *a cada um e a todos, a todos e a cada um*. O mesmo vale para outros interesses igualmente difusos: valores culturais, espirituais, consumidores, meio ambiente. Nos interesses difusos, a titularidade resta tão fluida, dispersa, quanto aos mesmos, em razão da não ocorrência de um laço de união entre os possíveis/potenciais titulares. A titularidade é de todos e de ninguém – é de qualquer um, a qualquer momento.

2. Como conseqüência da indeterminação subjetiva, sequer se poderia falar em titularidade para definir a quem caberia a tutela dos interesses difusos. Eventualmente, podemos defini-la como uma *titularidade aberta*, podendo ser conferida a um *ente esponenziale* que refletiria de maneira maximizada o interesse pre-

<sup>12</sup> Ver, por exemplo, as definições aportadas por Hugo Nigro Mazzilli (*Revista de Informação Legislativa*, n. 109, 1991, p. 289). Ada Pellegrini Grinover (*Revista de Direito Público*, n. 93, 1987, p. 20) e pela Lei 8079/90, onde se dizem difusos os interesses transindividuais de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato (art. 81, I).

<sup>13</sup> Ver PRADE, Péricles. *Conceito de interesses difusos*. São Paulo: RT, 1987. p. 57-58.

tendido: organismos intermediários da sociedade civil que encarnam a defesa de tais interesses de forma não burocrática (associações de moradores ou de consumidores, grupos ecológicos, partidos políticos); indivíduos isolados que assumam o ônus de tal *démarche*; ou, ainda, órgãos tradicionais, como é o caso do Ministério Público no Brasil, não sem os riscos próprios a todos os organismos burocratizados ligados ao Estado.

3. À diferença dos interesses coletivos, *inexiste vínculo jurídico* que reúna os *sujeitos eventuais* ligados aos interesses difusos. Com isso, a categoria jurídica fundamental do *direito subjetivo* resta, para muitos juristas, desconectada desta nova realidade, pois este só subsistiria enquanto relacionado a alguém que o titularizasse diretamente, ou seja, haveria a necessidade de uma conexão perfeita entre o objeto do direito e seu detentor. Aqui, contudo, o debate não é findo. Há posições divergentes, considerando a possibilidade de falar-se em um direito subjetivo difuso, por exemplo, um direito subjetivo do meio ambiente.<sup>14</sup>

4. Os interesses difusos referem-se a bens *indivisíveis*, significando que a satisfação do interesse implica sempre satisfação de toda a coletividade, da mesma forma que sua lesão se concretiza para todos.

5. Nelas não há hipótese em pensar-se em fruição exclusiva por algum titular, posto que sua satisfação ou lesão são inapreensíveis, pois disseminadas indistintamente entre os sujeitos todos e ao mesmo tempo. Há, pelo contrário, uma *inapropriabilidade individual exclusiva*, mais até do que uma eventual *apropriabilidade inclusiva*. A fruição é comum, de todos e de ninguém indistintamente.

6. A *indisponibilidade* é uma consequência de sua afetação indeterminada positiva ou negativamente.

7. Há uma conflituosidade intensa – *conflitualité massima* – que se expressa em razão da indeterminação dos sujeitos e da efemeridade e contingência dos próprios interesses, o que não permite limitar sua abrangência, favorecendo seu alargamento *ad infinitum*, seja no tocante aos sujeitos envolvidos, seja quanto aos objetos atingidos.

8. Por seu próprio conteúdo diluído no campo do combate político da sociedade civil, os interesses difusos têm uma tendência à transição e mutação no tempo e no espaço. Têm um caráter de *efemeridade*, o que exige uma prestação jurisdicional imediata e eficaz sob pena de irreparabilidade da lesão.<sup>15</sup>

A questão referente à reparação do dano causado a um interesse difuso pode ser estudada como um elemento diferenciador deste em relação aos precedentemente referidos. Entretanto, neste ponto colocam-se problemas significativos que merecem alguma detenção.

<sup>14</sup>Ver, neste sentido, a obra de Rosalina Correa de Araujo. *Direitos da Natureza no Brasil* (Rio de Janeiro: Liber Juris, 1992), bem como texto inédito de Jose Luis Serrano Moreno. *El Derecho Subjetivo al Ambiente*.

<sup>15</sup>Embora importantes, os aspectos relativos aos mecanismos de acesso à justiça e/ou solução dos conflitos envolvendo interesses difusos não serão aqui abordados. Entretanto, remetemos o leitor a: BONAFE-SCHMIT, Jean-Pierre. *La Médiation: une justice douce*. Paris: Syros, 1992. 279 p.; CAPPELLETTI, Mauro (dir.) *Accès à la Justice et État Providence*. Paris: Economica, 1987. 361 p.; LASCOUMES, Pierre *et al.* *Transactions et Pratiques Transactionnelles*. Paris: Economica, 1987. 256 p.

Quando nos situamos no interior dos interesses individuais, temos sempre presente a conversibilidade em dinheiro do direito protegido e lesado. Assim, como regra geral, a lesão do direito individual poderá ser reparada por um correspondente financeiro – em razão da própria patrimonialização destes interesses (aspecto fulcral para a juridicidade liberal), o que possibilita a sua calculabilidade e *adequação* ao padrão monetário –, bem como pela identificação precisa de sua titularidade e, conseqüentemente, do credor da indenização.

À medida que passamos à transindividualização dos interesses, além do espraiamento subjetivo de sua titularidade, eles assumem um outro conteúdo, onde a questão da patrimonialidade de seu objeto vai enfraquecendo.<sup>16</sup> Se pensarmos um pouco além das questões financeiras ligadas ao direito trabalhista – por exemplo, questões relativas às condições de exercício do trabalho – podemos já visualizar, em caso de lesão a tais interesses que afetam uma categoria completa de pessoas, a ineficácia da reparação econômica da lesão cometida, embora, muitas vezes, ela ainda seja o mecanismo utilizado como modelo reparatório.<sup>17</sup>

Se, quando pensamos os ramos clássicos dos interesses transindividuais, já temos visível o choque entre a lesão cometida e a tradicional patrimonialidade da reparação, quando nos encontramos frente a questões de natureza essencialmente difusa, percebemos a total inadequação de tal solução. Esta inadaptação se produz não só, como pareceria à primeira vista, pela impossível definição dos eventuais beneficiados da reparação, em razão da indeterminação subjetiva do interesse lesado, mas, também, e principalmente, pelo conteúdo do próprio objeto desse interesse, que se mostra inadaptado à sua versão em moeda. Mesmo se pensarmos na possibilidade de pagamento dos prejuízos acarretados, será muito difícil, se não impossível, encontrarmos um equivalente financeiro para a *qualidade de vida* de uma coletividade inteira, mesmo porque não se pode pensar em reparações parciais para cada indivíduo pretensamente atingido, uma vez que não há uma titularidade individualizada. É o conteúdo do próprio interesse que se mostra inapto à conversibilidade em dinheiro. Pela perspectiva inversa – eficácia do interesses difusos – a possibilidade de *compra* dos prejuízos causados significaria a derrocada da própria idéia dos novos interesses, pois que colocada na vala comum dos interesses patrimoniais.

Para ilustrar tais assertivas, podemos buscar alguns exemplos práticos e nada fictícios. Basta que lembremos e levemos em consideração, por exemplo, o acidente de Tchernobyl – caso de uma usina atômica de produção de energia que teve um de seus reatores incendiado, lançando na atmosfera uma descarga radioativa que atingiu quase que a totalidade do continente europeu com a chamada nuvem radioativa e cujos prejuízos mediatos

<sup>16</sup> Talvez fosse melhor utilizarmos o termo contrário para significar que, com os interesses difusos, chegamos à regulação de bens de valor inestimável.

<sup>17</sup> O que se percebe na prática judiciária, muitas vezes, é que esta patrimonialização dos interesses está de tal forma incorporada pelos operadores jurídicos que nenhum outro mecanismo é imaginado. Além disto, a realidade de pauperização das classes operárias e de grandes parcelas da população, em um sentido mais amplo, em especial nos países externos ao nominado Primeiro Mundo, implica a *venda* (comercialização) das condições de trabalho, especificamente, ou de qualquer outro interesse porventura atingido.

sequer são imagináveis. Outro caso típico, de proporções também gigantescas, aconteceu no Alasca, quando um grande petroleiro (Exxon Valdez) chocou-se com o gelo, derramando sua carga no mar<sup>18</sup>, apenas para mencionarmos os que tiveram maior repercussão nos meios de comunicação.

Tais situações paradigmáticas demonstram claramente, por um lado, a extensão subjetiva e objetiva que pode atingir tal tipo de catástrofe: se tomarmos, por exemplo, o caso Tchernobyl, veremos que há um contingente razoavelmente mensurável de pessoas que foram atingidas, tomando-se por medida a exposição direta e imediata aos efeitos da radiação. Todavia, este número se dirige ao infinito não identificável se aceitarmos como padrão os prejuízos imediatos e mediatos sofridos pela população européia e por todos aqueles direta ou indiretamente atingidos – por exemplo, os consumidores de produtos contaminados. Mas, não se limitam a estes os prejuízos causados, devendo-se incorporar aos mesmos os custos ecológicos, culturais, étnicos, que escapam totalmente a qualquer cálculo, mesmo probabilístico.

O caso das relações de consumo explicita limpidamente a questão. Como diz Hugo N. Mazzilli:

*Se, dentre uma série de bens de consumo vendidos ao usuário final, um deles foi produzido com defeito, o lesado tem interesse individual na indenização cabível. Já seu interesse pode ser individual homogêneo quando uma série de um produto saia de fábrica com o mesmo defeito, ou pode ser coletivo (em sentido estrito) quando de um aumento indevido das prestações do mesmo consórcio. Nestes dois últimos casos, em sentido lato, trata-se de interesses coletivos. Mas o interesse só será verdadeiramente difuso se impossível identificar as pessoas ligadas pelo mesmo laço fático ou jurídico, decorrente da relação de consumo (como destinatários de propaganda enganosa, veiculada pela televisão).<sup>19</sup>*

Assim, colocam-se em xeque todos os mecanismos próprios ao direito tradicional, incapazes de fazer face aos prejuízos ocorridos. Se a estimativa quantitativa apresenta, desde logo, problemas de mensurabilidade, a interrogação sobre a qualidade desta reparação apresenta outra série de dúvidas, a mais aguda referindo-se à sua adequação. Se pensarmos em abalos a, por exemplo, sítios culturais, poderemos perceber com maior facilidade a impossibilidade de trabalharmos neste campo com os mesmos mecanismos tradicionalmente ligados aos interesses individuais.

Percebe-se que a tradicional relação custo-benefício que se estabelece entre o interesse e a indenização que sua lesão acarreta,

<sup>18</sup>Dados rápidos acerca destes acidentes podem ser obtidos em: RÉMONDO-GOUILLOUD, Martine. *Du Droit de Détruire*. Paris: PUF, 1989. pp. 79-81.

<sup>19</sup>MAZZILLI, Hugo N. Interesses coletivos no Código do Consumidor. *Revista de Informação Legislativa*, n. 111, 1991, p. 313.

não pode prosperar quando se trata de questões referentes à *qualidade de vida* das pessoas. O conteúdo indeterminado dos interesses difusos não pode assumir a mesma relação mercadológica que se estabelece para os interesses individuais. Mesmo que discutível no âmbito individual<sup>20</sup> o prejuízo é limitado no aspecto subjetivo e determinável – mesmo que em muitas situações aleatoriamente, por estipulação legal, judicial ou contratual – no aspecto patrimonial. Quando entramos no campo dos interesses transindividuais, a natureza dos mesmos impede que o prejuízo causado seja *adquirido e recomposto* através do pagamento de uma quantia em dinheiro.

A necessidade de se repensar as formas de solução dos conflitos de natureza difusa acarreta, no campo da reparação dos prejuízos, a formulação de novos mecanismos. Neste caminho é que se pensa, então, em estabelecer, por exemplo, a obrigação de recomposição do meio ambiente degradado – vide art. 225, § 2º da Constituição brasileira de 1988 – pela atividade econômica exploratória ou mesmo pelo responsável pelo ato causador do dano.

Contudo, esta nova hipótese jurídica não atinge definitivamente o fim visado<sup>21</sup>. Mesmo que com a recomposição do patrimônio prejudicado<sup>22</sup> obtenhamos ganhos significativos, se comparada com a indenização financeira do dano, não chegamos, ainda, ao momento de invertermos o sentido do próprio Direito como mecanismo, ou seja, de transformarmos sua regulação negativa em *integração conjuntiva*, tendo como base a formulação de uma ordem promocional. Neste sentido, mais importa aos interesses a cumplicidade de todos com o conteúdo dos mesmos, do que uma possível repressão dos atos cometidos. Trata-se mais da preocupação com o aspecto educativo-promocional e menos do aspecto repressivo.

### Considerações... não finais

Conteúdos expressos pelo sistema normativo (Direito Positivo) e sobretudo o novo contexto da transfonteirização dos fatos a serem regulados e previstos, conduziram os operadores jurídicos a repensar as estruturas do próprio Direito. Ou seja, as questões que referem os interesses difusos, em particular a questão ambiental (talvez a mais paroxística), que compõem o elenco dos direitos humanos, já de terceira geração, transformados em direitos fundamentais dos cidadãos incorporados à ordem constitucional dos países, apontam para a desformalização do modelo de Direito até agora sustentado.

Os problemas já não afetam uma, duas, ou algumas pessoas, mas multidões inteiras e os riscos produzidos já não se circunscrevem a limites geográficos previamente definidos.

<sup>20</sup>Embora a questão da patrimonialização do direito seja crucial, no âmbito deste artigo não importa problematizar tal aspecto. Cabe, todavia, a ressalva da interrogação acerca da eficácia e da aptidão satisfativa do pagamento do prejuízo como forma de resposta jurídica à lesão do interesse juridicamente protegido.

<sup>21</sup>Uma árvore de 500 anos derrubada, mesmo que replantada, só terá esta idade depois de novos 500 anos passados. Logo, o restabelecimento do local no estado anterior é, em muitos casos, uma falsa solução.

<sup>22</sup>No caso específico do petroleiro Exxon-Valdez, utilizouse tal mecanismo, tendo a companhia proprietária sido encarregada de efetuar a limpeza e despoluição das áreas atingidas.

Talvez aqui esteja um importante papel a ser desempenhado por uma nova ordem jurídica, que reflita os reais problemas-limites das sociedades contemporâneas, desprocurando-se com os prejuízos emergentes e circunstanciais, mas tentando assegurar aquilo que já vem expresso na Constituição Brasileira de 1988, em seu art. 225:

*Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

<sup>23</sup> Preferimos, tal qual ampla literatura francesa, o termo *mundialização* ao invés de *globalização* de tão má fama.

**Jose Luis Bolzan de Moraes** é Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, e Procurador do Estado do Rio Grande do Sul.

Tal se aplica, inclusive, como estratégia para assegurar o mais básico dos interesses presentes em todas as Declarações de Direitos Humanos e no elenco dos direitos fundamentais das cartas constitucionais modernas: *a vida*, entendida em sua plenitude.

Talvez aqui esteja presente o mais significativo aspecto da *mundialização*<sup>23</sup> de nossa era: a mundialização dos direitos humanos. Mas isto é tema para uma outra oportunidade.